

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2016.0000075034

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados de Apelação n^{o} e estes autos 0102189-41.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que apelantes/apelados ANDREZA BARROS DE LIMA (JUSTICA GRATUITA), VANESSA BARROS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e GERALDO ARMENDANI DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 9.815

APELAÇÃO Nº 0102189-41.2009.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (6ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO) APELANTES/APELADOS: ANDREZA BARROS DE LIMA, VANESSA BARROS DE LIMA, GERALDO ARMENDANI DE LIMA e VIAÇÃO

CIDADE DUTRA LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EMANUEL BRANDÃO FILHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Colisão entre ônibus e motocicleta – Morte do condutor da motocicleta – Ações de indenização por danos morais proposta pelas irmãs e pelo genitor da vítima – Sentença de procedência – Apelos de ambas as partes – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Hipótese de não aplicação da teoria da responsabilidade objetiva – Indenizações por danos morais inexigíveis – Ações improcedentes – Apelação da ré provida, prejudicado o exame do recurso dos autores

A sentença de fls. 285/288 cujo relatório é adotado julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) aos autores a título de indenização por danos morais, com atualização pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da sentença e acrescida de juros de mora legais simples a partir do evento danoso. Diante da sucumbência, a ré foi condenada também ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelam os autores (fls. 294/302) pleiteando a reforma da sentença no sentido de se majorar a indenização e de se elevar os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Apela também a ré (fls. 325/346) alegando que não se aplica ao caso o instituto da responsabilidade objetiva uma vez que a vítima não era destinatária final dos serviços por ela prestados e que não ficou caracterizada a hipótese de defeito na prestação do serviço, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor, considerando que o motorista do ônibus não agiu de forma imprudente, imperita ou negligente. Afirma que a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima, que desrespeitou a sinalização de trânsito ao passar o semáforo enquanto estava vermelho. Aduz que as testemunhas arroladas pelos autores apresentaram depoimentos contraditórios, não relatando a realidade dos fatos. Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios de sucumbência alegando que a demanda não teve alta complexidade.

Os recursos foram regularmente processados e



São Paulo

respondidos (fls. 307/316 e 353/366), tendo a ré suscitado preliminar de carência de interesse recursal.

É o relatório

Tratam-se de ações de reparação de danos morais propostas pelas irmãs e pelo genitor de Anderson Barros de Lima, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 24 de janeiro de 2006, quando trafegava com sua motocicleta pela Avenida Senador Teotônio Vilela.

Alegam os autores que, ao efetuar conversão à esquerda na altura do número 6.100 da referida avenida, a vítima teve a motocicleta atingida pelo ônibus de propriedade da ré e dirigido por empregado dela, o qual trafegava no mesmo sentido, mas cujo condutor não respeitou o semáforo que estava vermelho.

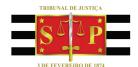
Segundo os relatos, na avenida onde ocorreu o acidente há três faixas de rolamento para veículos e uma faixa exclusiva de ônibus à esquerda. Para convergirem à esquerda, os veículos devem respeitar um semáforo que, quando aberto, permite a conversão e, quando fechado, libera o trânsito dos ônibus na faixa exclusiva.

A sentença acolheu os pedidos formulados nas petições iniciais e é desafiada por apelações interpostas pelos autores e pela ré.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar arguida em contrarrazões pela ré-apelada (fls. 307/316) uma vez que, ao contrário do que se afirma, o valor da condenação imposta na sentença não é superior ao pleiteado pelos autores.

A indenização pleiteada em conjunto pelas autoras irmãs da vítima e individualmente pelo genitor é equivalente a 100 (cem) salários mínimos, de modo que na data da propositura das ações, janeiro de 2009, correspondia cada qual a R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais).

A condenação imposta na sentença proferida em maio de 2013, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para os três autores, correspondia a aproximadamente 177 (cento e setenta e sete) salários mínimos, inferior, portanto, ao total de 200 (duzentos) salários



São Paulo

mínimos correspondentes à soma dos valores pleiteadas nas duas ações em julgamento.

Sendo assim, reputa-se presente o interesse recursal dos autores.

No mérito, o apelo da ré comporta integral acolhimento, devendo as ações serem julgadas improcedentes, prejudicado o exame do recurso dos autores.

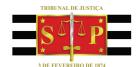
A prova testemunhal é, a princípio, conflitante, mas sua análise minuciosa permite concluir que a causa eficiente do acidente foi a conduta imprudente do condutor da motocicleta.

As testemunhas arroladas pelos autores afirmam que o motorista do ônibus não respeitou o semáforo vermelho, vindo a atropelar a vítima. Por sua vez, as testemunhas da ré alegam que foi o condutor da motocicleta quem desrespeitou o semáforo e foi o responsável pelo acidente.

A análise dos depoimentos supra aludidos aponta que a versão apresentada pelas testemunhas arroladas pela ré se mostra mais verossímil e confiável, e que as declarações da testemunha arrolada pelos autores, bem como daquela cujo depoimento foi aqui trazido como prova emprestada, se ressentem de credibilidade, de tal modo que, preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal da ré, devendo, diga-se novamente, as ações serem julgadas improcedentes.

A testemunha Paulo Sérgio dos Santos, arrolada pelos autores e inquirida na audiência realizada em 25 de julho de 2012, declarou que "transitava com seu veículo Gol do lado direito do ônibus da empresa requerida. Iam na mesma direção, sendo que o ônibus estava no corredor de ônibus a sua esquerda. ... O depoente não se lembra bem do nome da rua. ... O depoente notou que o semáforo ficou amarelo e parou. O ônibus seguiu. O motoqueiro estava na mesma rua e sentido do depoente mas ia entrar à esquerda. Quando o semáforo ficou verde para o motoqueiro ele foi e acabou atropelado pelos ônibus. Esclarece que havia um semáforo específico para quem ia entrar à esquerda. Para fazer a conversão à esquerda havia necessidade de cruzar o corredor de ônibus. Foi neste local que aconteceu o acidente" (fl. 246).

Ocorre que essa mesma testemunha, ouvida em audiência realizada em 19 de outubro de 2010 nos autos da ação de indenização proposta por Neusa Jorge de Barros, genitora da vítima, a qual teve curso na 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, processo nº 0102187-71.2009.8.26.0002, apesar de inicialmente afirmar que "o semáforo estava aberto para os veículos, inclusive aqueles que faziam a conversão para a



São Paulo

esquerda. Assim, por conclusão lógica, estava fechado o semáforo para o corredor de ônibus", foi ao final titubeante e declarou que "Não olhou para o semáforo e apenas concluiu para quem era favorável, em razão do fluxo dos veículos em movimento" (fls. 275/276).

A circunstância de a testemunha ter afirmado que não estava olhando para o semáforo no momento do acidente sugere que não é confiável a declaração dela própria, de que o semáforo estava verde para o condutor da motocicleta, e ao mesmo tempo subtrai a possibilidade de transmitir a certeza de que foi o condutor do ônibus quem desrespeitou a sinalização de trânsito.

A outra testemunha, Amauri Jesus Rodrigues da Mota, também inquirida na audiência realizada em 19 de outubro de 2010 nos autos da ação de indenização proposta pela genitora da vítima, disse que "Trabalhava em uma borracharia situada em frente ao local do acidente. ... recordando-se que o sinal estava aberto para os veículos fazerem a conversão sentido S. B. do Campo e fechado para o corredor de ônibus. Lembra-se que tinham passado dois veículos na conversão quando a moto fez o mesmo trajeto, ainda com o semáforo que lhe era favorável. De repente, surgiu o ônibus pelo corredor exclusivo e, sem parar no semáforo vermelho, atingiu a motocicleta, atropelando o motociclista. ... Confirma que tinha plena visão do semáforo existente no local do acidente" (fls. 263/264).

A própria testemunha informou em seu depoimento que estava do outro lado da avenida, circunstância que, mercê de ser notório que a Avenida Teotônio Vilela é bastante larga, sugere que sua visão do local do fato e do momento em que a colisão ocorreu não era totalmente favorável.

Em contraponto a isso, as declarações das testemunhas arroladas pela ré, Erivan José Gomes Santana (fls. 248/249), Isabel Zabarella de Oliveira (fl. 250) e Gerciraldo Gonçalves (fl. 251), todas passageiras do ônibus, são no sentido de que o semáforo estava verde para o veículo coletivo e apresentaram depoimentos mais seguros e confiáveis, sobretudo porque tinham visão frontal do semáforo.

É relevante acrescentar que o motorista do ônibus não chegou a ser denunciado em ação penal, considerando que o inquérito policial que teve curso no 85° Distrito Policial foi arquivado a requerimento do Ministério Público (fls. 277/282).

Cabe mencionar também que a sentença de procedência da ação indenizatória proposta pela genitora da vítima, processo nº 0102187-71.2009.8.26.0002, 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na qual se reconheceu a responsabilidade



São Paulo

objetiva da ré e a ela foi imposta condenação ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi confirmada em julgamento da 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado deste Tribunal de Justiça realizado em 20 de agosto de 2014, tendo o relator, o eminente desembargador Bonilha Filho, observado, dentre outras coisas, que o apelo interposto pela ré Viação Cidade Dutra não foi recebido por ser intempestivo e que "a solução adotada na Instância de origem, assentada em desfavor da ré, subsiste como definição que já não é passível de modificação fática, à míngua de oportuna e tempestiva manifestação recursal".

Uma vez caracterizada a culpa exclusiva do condutor da motocicleta, a responsabilidade objetiva da ré, decorrente de sua condição de concessionária de serviço público de transporte de passageiros, não autoriza o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida pelos autores.

Em resumo, julga-se improcedentes ambas as ações, ficando os autores condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que se arbitra por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a observação de que os autores estarão isentos de tais encargos enquanto perdurar sua condição de beneficiários da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de dar provimento à apelação da ré, ficando prejudicado o apelo dos autores.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator